RECURSO ESPECIAL nº 1791437 - PR (2019/0006691-0)
RELATOR : MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
: BRUNO DI MARINO - RJ093384
: BERNARDO GUEDES RAMINA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR041442
: ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944
RECORRIDO : MARIA ALVES TELES
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK - SC009399
: GLAUCO HUMBERTO BORK - PR042746
: MARILÉIA BOSAK - PR045244

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A. fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO - RECURSO CONHECIDO - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE 'DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 389 DO STJ INAPLICABILIDADE EM AÇÃO ORDINÁRIA - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, INCISO II, DO CPC - DESCUMPRIMENTO - RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE PARTE DA AGRAVADA - AGRAVO REJEITADO"* (fls. 404 e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 418-421 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz, preliminarmente, que o acórdão é omisso quanto à ausência de interesse dos recorridos pela não apresentação de pedido administrativo de exibição de documentos.

No mérito, aduz que a falta de comprovação de prévio requerimento administrativo para a exibição dos documentos, com o devido pagamento da taxa respectiva do serviço, obsta o pedido de exibição incidental, nos termos do que preconiza a Súmula nº 389/STJ. Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 462-476 e-STJ) o recurso foi admitido.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência merece prosperar.

De fato, apresenta-se equivocado o acórdão recorrido quando afirma que:

> *"(...)*
> *Quanto à violação da Súmula 389 do STJ, ressalto que a sua aplicação restringe-se à medida cautelar de exibição de documentos. Tratando-se a ação de origem uma ação ordinária, descabe a sua aplicação, a qual assim dispõe:*
> *'A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face de sociedade anônima"* (fl. 406 e-STJ).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte acabou se firmando no sentido de que *"O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira"* (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/5/2016).

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 389/STJ. INCIDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973.*
> *1. É firme na jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção o entendimento de que a Súmula nº 389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira.*
> *2. A não comprovação da prévia existência de requerimento formal apresentado pelo autor da demanda visando obter os contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira revela sua falta de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução meritória. A determinação de exibição incidental desses documentos nessa hipótese (de não comprovação da apresentação do imprescindível requerimento prévio) constitui verdadeira ofensa ao art. 333, inciso I, do CPC/1973. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 1.331.352/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/12/2016).
>
> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 389 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO*

INTERNO NÃO PROVIDO.
1. 'O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.' (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).
2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 934.742/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1º/12/2016).

Inconteste, portanto, a incompatibilidade do entendimento firmado na origem com a orientação deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para extinguir o feito por ausência de interesse de agir da parte recorrida. Condeno a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator